



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Lei nº 1012 de 03 de Agosto de 2012

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE GONÇALVES – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES - MG, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Gonçalves - MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º. A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM órgão subordinado ao Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Gonçalves – MG

Parágrafo Primeiro – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores.

Parágrafo Segundo – A inspeção sanitária de dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano.

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos alimentícios e bebidas alcoólicas ou não para o consumo humano de origem animal e vegetal desde a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e da Vigilância Sanitária Municipal, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo primeiro - Os produtos de que se trata este artigo poderão ser comercializados no Município de Gonçalves mediante o cumprimento do disposto nesta lei e no regulamento do SIM, que será baixado por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo segundo - Para fins desta lei, entende-se por elaboração de bebidas e produtos comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecendo aos parâmetros fixados em regulamento.

Art. 4º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, órgão do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Gonçalves - MG, estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o estado do Minas Gerais e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA (Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária)

Parágrafo Primeiro – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Gonçalves - MG a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Parágrafo Segundo – Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 5º. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 6º. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- 1- Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de boas práticas de fabricação.
- 2- CNPJ e ou inscrição do produtor rural ou da Associação Comunitária na Secretaria da Fazenda Estadual;
- 3- Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- 4- Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados; Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- 5- Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- 6- Atestado de saúde dos animais, emitido pelo Médico Veterinário e ou Bacharel em Zootecnia com devido registro do conselho da classe.

Parágrafo primeiro – é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

Parágrafo segundo – toda e qualquer despesa decorrente do processo de regularização junto ao SIM, será de total responsabilidade do requerente.

Art. 7º. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, rever



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra

Art. 8º. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, e deverá conter obrigatoriamente, a composição do produto, sua validade, os dados do fabricante, o número de registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 9º. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 10º. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 11º. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas no Serviço Municipal de Vigilância Sanitária constantes no Orçamento do Município.

Art. 12º. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação e punição aos infratores desta Lei, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13º. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 03 de Agosto de 2012.

Luiz Rosa da Silva
Prefeito Municipal